

Processo C-168/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

16 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

26 de janeiro de 2021

Recorrente em cassação:

Procureur général près la cour d'appel d'Angers (Procurador-Geral junto do Tribunal de Recurso de Angers)

I. Objeto e elementos do recurso:

- 1 Por Acórdão de 9 de outubro de 2009, a Corte di appello di Genova (Tribunal de Recurso de Génova, Itália) condenou KL a penas de prisão por quatro infrações penais cometidas em manifestações contra a cimeira do G8.
- 2 A pena de prisão mais pesada (dez anos) foi aplicada pela infração penal de «devastazione e saccheggio» (devastação e pilhagem) (artigo 419.º do Codice penale; Código Penal italiano) composto por sete atos resultantes do mesmo ilícito penal, nomeadamente:
 - 1) danificação de urbanizações e propriedades públicas;
 - 2) danificação e pilhagem de um estaleiro de construção;
 - 3) danificação total das instalações da instituição de crédito «Credito Italiano»;
 - 4) danificação total, por meio de incêndio, de um veículo Fiat Uno;
 - 5) danificação total, por meio de incêndio, das instalações da instituição de crédito «Carige»;

- 6) danificação total, por meio de incêndio, de um veículo Fiat Brava;
 - 7) danificação total e pilhagem de um supermercado.
- 3 A Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) negou provimento ao recurso de KL.
 - 4 Em 6 de junho de 2016, as autoridades judiciais italianas emitiram contra KL um mandado de detenção europeu para efeitos de execução das penas de prisão.
 - 5 Por Acórdão de 4 de novembro de 2020, a secção de instrução de Angers (França) recusou, em substância, a entrega de KL às autoridades italianas para a execução do mandado de detenção europeu, na medida em que este foi emitido para a execução da pena de dez anos de prisão decretada por devastação e pilhagem.
 - 6 A secção de instrução sublinhou, na verdade, que dois dos atos subjacentes a este crime não eram suscetíveis de constituir uma infração penal em França, nomeadamente, por um lado, a danificação das instalações do Credito Italiano (ato n.º 3) e, por outro lado, a danificação, por meio de incêndio, do veículo Fiat Brava (ato n.º 6).
 - 7 Por um lado, KL encontrava-se simplesmente próximo do estabelecimento financeiro enquanto outras pessoas pertencentes ao mesmo grupo praticavam atos de destruição e, por outro lado, no que respeita à destruição e incêndio do veículo, KL apenas foi visto «perto do automóvel» com um pau na mão.
 - 8 A secção de instrução concluiu assim que, devido a estes dois factos, o requisito da dupla incriminação não estava preenchido, não havendo participação pessoal de KL num ato material ilícito ao abrigo do direito francês.
 - 9 Uma vez que os sete factos foram analisados pelo juiz italiano como formando um todo indissociável, o requisito da dupla incriminação exige a exclusão de todos os factos indissociáveis puníveis sob a qualificação de devastação e pilhagem pelo artigo 419.º do Código Penal italiano.
 - 10 O Procurador-Geral de Angers interpôs recurso de cassação contra este acórdão.

II. Direito da União:

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

- 11 O artigo 49.º, sob a epígrafe «Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas», dispõe:

«[...]

3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infração.»

Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI)

- 12 O artigo 2.º, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação do mandado de detenção europeu», dispõe:

«[...]»

4. No que respeita às infrações não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infração nos termos do direito do Estado-Membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.»

- 13 O artigo 4.º, sob a epígrafe «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu», dispõe:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

- 1) se, num dos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, o facto que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infração nos termos do direito do Estado-Membro de execução; [...]»

III. Recurso interposto pelo Procurador-Geral de Angers:

- 14 O Procurador considera, nomeadamente, que, embora a secção de instrução tivesse considerado que não se verificaram as duas infrações penais de danificação do estabelecimento Credito Italiano e da destruição e incêndio do Fiat Brava, era da sua responsabilidade apurar apenas que a pena decretada não excedia a pena máxima prevista para as infrações penais para as quais havia uma dupla incriminação.
- 15 Quanto a este ponto, o avocat général près la Cour de cassation (advogado-geral junto do Tribunal de Cassação) acrescenta, por sua vez, que, em primeiro lugar, a circunstância de que pelo menos um dos sete atos imputados a KL relativamente ao crime de devastação e pilhagem não ser punível pelo direito penal francês, não permite concluir que o requisito da dupla incriminação não está preenchido no caso desta infração penal. Na verdade, no seu entender, KL poderia ter sido responsabilizado criminalmente em França por dano ou furto em relação aos outros cinco atos que configuram o crime de devastação e pilhagem, e não contesta que esses factos sejam suficientes para caracterizar esta infração penal, ao abrigo do direito italiano.
- 16 Em segundo lugar, sustenta que o raciocínio feito pela secção de instrução, baseado no carácter indissociável dos atos identificados como crime de devastação

e pilhagem, levaram-na a avaliar os requisitos em que esta infração penal deve ser considerada verificada segundo o direito italiano, o que excede o âmbito da sua função no contexto do controlo da dupla incriminação.

- 17 Por último, afirma que a solução que consiste em recusar a entrega para a execução da pena decretada por devastação e pilhagem equivale a assegurar a impunidade da pessoa em causa para todos os factos assim punidos, ainda que, para a maioria deles, não se questione que a entrega teria sido possível e uma sanção justificada.
- 18 A este respeito, baseia-se na jurisprudência da Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) segundo a qual a entrega de uma pessoa procurada ao abrigo de um mandado de detenção europeu pode ser concedida quando na condenação tenha sido decretada uma pena única para, pelo menos, uma das infrações penais que preencham os requisitos previstos no artigo 695-12 e no artigo 695-23 do Code de procédure pénale (Código de Processo Penal francês) (que figuram no capítulo sobre o mandado de detenção europeu) e que a pena não exceda a pena máxima prevista para as infrações penais que possam dar lugar à entrega.
- 19 Sustenta que esta solução deve também aplicar-se em caso de condenação por uma infração penal única composta por vários atos materiais, alguns dos quais não poderiam dar lugar à entrega.

IV. Apreciação da Cour de cassation (Tribunal de Cassação):

- 20 O recurso suscita questões relativas ao requisito da dupla incriminação e à aplicação pelo Estado de execução do princípio da proporcionalidade.

Quanto ao requisito da dupla incriminação

- 21 O artigo 2.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI permite ao Estado de execução, no que respeita às infrações não abrangidas na lista de trinta e duas infrações previstas no seu n.º 2, sujeitar a entrega à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infração por força do direito do Estado-Membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.
- 22 Do mesmo modo, o artigo 4.º da mesma decisão-quadro, relativo aos motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, prevê, no seu n.º 1, a faculdade da autoridade judiciária de execução de recusar a execução do mandado de detenção europeu quando o requisito da dupla incriminação não estiver preenchido.
- 23 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça [Acórdão de 11 de janeiro de 2017, Grundza (C-289/15, EU:C:2017:4, n.º 38)] que, na apreciação da dupla incriminação, incumbe à autoridade competente do Estado de execução verificar se os elementos factuais na base da infração, tais como plasmados na sentença da

autoridade competente do Estado de emissão, seriam igualmente, como tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se tivessem ocorrido nesse território.

- 24 O Tribunal de Justiça especifica que, uma vez que o requisito da dupla incriminação constitui uma exceção à regra do princípio do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, o âmbito de aplicação do motivo de recusa do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, baseado na inexistência de dupla incriminação, conforme referido no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2008/909, deve ser interpretado restritivamente, a fim de limitar os casos de recusa do reconhecimento e da execução [Acórdão de 11 de janeiro de 2017, Grundza (C-289/15, EU:C:2017:4, n.º 46)].
- 25 Por último, declara que não se exige uma correspondência exata entre todos os elementos constitutivos da infração, tal como definida respetivamente pela legislação do Estado de emissão e do Estado de execução, nem na designação ou na qualificação dessa infração segundo os direitos nacionais respetivos [Acórdão de 11 de janeiro de 2017, Grundza (C-289/15, EU:C:2017:4, n.º 35)].
- 26 No caso em apreço, KL foi condenado a dez anos de prisão pelos ilícitos penais de devastação e pilhagem por ter cometido uma série de sete atos de danificação ou de pilhagem. A secção de instrução da cour d'appel d'Angers (Tribunal de Recurso de Angers) concluiu que dois desses atos não poderiam ser punidos ao abrigo do direito francês. Considerou, em contrapartida, que cinco das danificações poderiam ser punidas em França sob a qualificação de furto qualificado [pelo elemento dano] praticado em comparticipação.
- 27 No direito italiano, a infração penal de devastação e pilhagem visa atos de destruição e danos múltiplos e maciços, causando não só um prejuízo aos proprietários dos bens em questão, mas também uma violação da paz pública, pondo em perigo o normal funcionamento da vida civil.
- 28 Ao abrigo do direito penal francês, o facto de pôr em perigo a paz pública através da destruição maciça de bens móveis ou imóveis não é especificamente punível. Apenas o são as destruições, danos, furtos qualificados cometidos, se for caso disso, em comparticipação, suscetíveis de causar um prejuízo aos proprietários dos bens.
- 29 Coloca-se, portanto, a questão de saber se esta violação da paz pública que a cour d'appel de Gênes (Tribunal de Recurso de Génova) e a Cour suprême de cassation (Supremo Tribunal de Cassação) italiano consideraram contra KL como um elemento essencial da infração penal de devastação e pilhagem é pertinente para efeitos de apreciação do requisito da dupla incriminação.
- 30 Embora não seja necessária uma correspondência exata entre os elementos constitutivos da infração no direito italiano e no direito francês, a violação da paz pública surge, no entanto, como um elemento essencial da infração penal de devastação e pilhagem.

- 31 Daqui resulta que, nesta hipótese, a aplicação do princípio da dupla incriminação não parece tão óbvia que não deixe espaço para nenhuma dúvida razoável.
- 32 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) submeterá ao Tribunal de Justiça, quanto a este ponto, as duas primeiras questões enunciadas infra.

Quanto à apreciação da proporcionalidade de um mandado de detenção europeu por parte do Estado-Membro de execução

- 33 Se o princípio da dupla incriminação não constitui um obstáculo à entrega, coloca-se então a questão da proporcionalidade da pena para a qual a entrega é solicitada apenas em relação aos factos para os quais o requisito da dupla incriminação está preenchido.
- 34 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o princípio do reconhecimento mútuo, que está subjacente à economia da Decisão-Quadro 2002/584, implica, por força do artigo 1.º, n.º 2, desta última, que os Estados-Membros são, em princípio, obrigados a dar execução a um mandado de detenção europeu [Acórdão de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg (C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 57)].
- 35 Com efeito, estes últimos, por um lado, apenas podem recusar dar execução a tal mandado nos casos de não execução previstos nos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da decisão-quadro e, por outro lado, apenas podem subordinar a sua execução às condições definidas no artigo 5.º [Acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan (C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 36)].
- 36 A este respeito, é de notar que a Decisão-Quadro Relativa ao Mandado de Detenção Europeu não contém nenhuma disposição que permita ao Estado-Membro de execução recusar a entrega da pessoa em causa com o fundamento de que a pena decretada pelo Estado de emissão se afigura desproporcionada em relação aos factos pelos quais a entrega está prevista.
- 37 Por conseguinte, mesmo que o Estado-Membro de execução considere que há sérias dificuldades quanto à proporcionalidade do mandado de detenção europeu, não pode recusar, com esse fundamento, ordenar a entrega da pessoa procurada com vista à execução da pena decretada pelo Estado-Membro de emissão.
- 38 Embora, em princípio, caiba ao Estado de emissão verificar a proporcionalidade do mandado de detenção europeu antes de o emitir, o que reforça o princípio do reconhecimento mútuo, esta verificação não impede a violação do princípio da proporcionalidade quando, como no caso em apreço, o mandado de detenção foi emitido para execução de uma pena aplicada por uma infração única caracterizada por vários atos, mas dos quais apenas alguns constituem uma infração por força do direito do Estado-Membro de execução.

- 39 Com efeito, nesse caso, a pena decretada pelo Estado de emissão será executada na totalidade, mesmo que a entrega esteja excluída para alguns dos factos punidos por esta pena.
- 40 Daqui resulta que, embora o mandado pudesse ser proporcional aquando da sua emissão, não é de excluir que já não o seja aquando da sua execução.
- 41 Ora, decorre do artigo 1.º, n.º 3, em conjugação com o considerando 12 da Decisão-Quadro Relativa ao Mandado de Detenção Europeu, que os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais, consignados na Carta, devem ser respeitados no contexto do mandado de detenção europeu.
- 42 A este respeito, o artigo 49.º, n.º 3 da Carta estabelece o princípio de que as penas não devem ser desproporcionadas em relação à infração.
- 43 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) submeterá, quanto a este ponto, a terceira questão prejudicial.

V. Pedido de tramitação acelerada:

- 44 Tendo em conta que a interpretação solicitada é suscetível de ter consequências gerais, tanto para as autoridades chamadas a cooperar no contexto do mandado de detenção europeu, como para os direitos da pessoa procurada, a qual se encontra numa situação de incerteza, a obrigação da autoridade judiciária de execução de tomar uma decisão nas melhores condições possíveis sobre o pedido de entrega que lhe é dirigido, dando-lhe assim a possibilidade de cumprir, dentro dos prazos mais curtos possíveis, as obrigações que lhe incumbem decorrentes da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e da medida restritiva da liberdade (fiscalização judicial) a que KL está sujeito no presente processo, é adequado solicitar a aplicação da tramitação acelerada prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e nos artigos 105.º e seguintes do Regulamento de Processo do referido Tribunal.

VI. Questões prejudiciais:

- 45 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) submete as seguintes questões:
1. Devem o artigo 2.º, n.º 4, e o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 ser interpretados no sentido de que o requisito da dupla incriminação está preenchido numa situação como a que está em causa no processo principal, em que a entrega é pedida para atos que foram qualificados, no Estado de emissão, de devastação e pilhagem, os quais consistem em atos de devastação e de pilhagem suscetíveis de violar a paz pública, quando existam no Estado de execução os tipos legais de furto qualificado (pelo elemento dano), destruição e dano, que não exigem este elemento da violação da paz pública?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem o artigo 2.º, n.º 4, e o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional do Estado de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena quando constata que a pessoa em causa foi condenada pelas autoridades judiciárias do Estado de emissão a essa pena pela prática de uma infração única cuja prevenção visava diferentes atos e que apenas uma parte desses atos constitui uma infração penal à luz do Estado de execução? Deve ser feita uma distinção em função de as autoridades judiciárias do Estado de emissão terem considerado ou não esses atos como sendo indissociáveis?

3. O artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais impõe à autoridade judiciária do Estado-Membro de execução recusar a execução de um mandado de detenção europeu quando, por um lado, este tiver sido emitido para efeitos de execução de uma pena única como sanção de uma infração única e que, por outro, dado que alguns dos factos pelos quais essa pena foi decretada não constituem uma infração segundo o direito do Estado-Membro de execução, a entrega apenas pode ser concedida relativamente a uma parte desses factos?